



PROCESSO TC Nº 00559/22

E M E N T A

PODER EXECUTIVO ESTADUA. AUTARQUIA. PARAÍBA PREVIDÊNCIA. ATOS DE PESSOAL. PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDOR ATIVO NA DATA DO ÓBITO. CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC1-TC 258/2024

RELATÓRIO

01. DADOS DO PROCESSO:

Protocolo	00559/22
Origem	Paraíba Previdência

02. INFORMAÇÕES SOBRE BENEFICIÁRIO(S):

Nome(s)	Reny de Moraes Porto
----------------	----------------------

03. INFORMAÇÕES SOBRE O ATO:

Natureza	Pensão Vitalícia. Servidor ativo na data do óbito
Fundamento	Art. 40, §7º inciso II e §8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003)
Ato	(fls. 111)
Autoridade responsável	José Antônio Coêlho Cavalcanti
Órgão que publicou o ato	DIÁRIO OFICIAL



Data de publicação do ato	21/07/2022
----------------------------------	------------

04. INFORMAÇÕES SOBRE A FALECIDA

Nome	ELZA BETÂNIA PORTO DE MOURA
Idade	63
Cargo	ASSISTENTE SOCIAL
Lotação antes da inatividade	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO
Matrícula	127.780-4
Data do Óbito	16/02/2020

05. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu **Relatório de Análise de Defesa**, fls. 131-134, destacando que as inconformidades foram sanadas, motivo pelo qual se manifesta pela legalidade do benefício e, por conseguinte, pela concessão de registro ao ato concessório de fls. 111.

No entanto, a Auditoria informou que *“não recomendará a correção dos cálculos, uma vez que a dependente faleceu, conforme consulta à Receita Federal, e o benefício, portanto, foi extinto.”*

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Parecer oral, na sessão, em acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da pensão em apreço.



VOTO DO RELATOR

Conforme verificado pela Auditoria (fls. 131/134), em consulta à Receita Federal, a dependente **Sra. Reny de Moraes Porto** faleceu e, portanto, o benefício foi extinto. Deste modo, voto, em harmonia com entendimento técnico, pela legalidade e concessão de registro ao ato de pensão vitalícia (servidor ativo na data do óbito), a **Sra. Reny de Moraes Porto**, formalizado pela portaria (fls. 111), com a devida publicação no DIÁRIO OFICIAL (de 21/07/2022), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, §7º inciso II e §8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 00559/22, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia (servidor ativo na data do óbito) a Sra. Reny de Moraes Porto, formalizado pela portaria (fls. 111), supra caracterizado.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa/PB, 08 de fevereiro de 2024.

Assinado 16 de Fevereiro de 2024 às 10:16



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Fevereiro de 2024 às 11:46



Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO